



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 14.185-2/2011
INTERESSADOS : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO
: JOSINETE REGINA DE ALBUQUERQUE FONSECA
: PEDRO HENRY NETO
: VANDER FERNANDES
ADVOGADOS : MAURICIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9839
: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO 729/2012-TP DA RELATORIA ORIGINÁRIA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos pela Sra. Josinete Regina de Albuquerque Fonseca (protocolo 16233/2013) e pelos Srs. Pedro Henry Neto e Vander Fernandes (protocolo 97462/2015), representados pelos advogados Mauricio Magalhães Faria Júnior (OAB/MT 9839) e Mauricio Magalhães Faria Neto (OAB/MT 15.436), em face de parte da decisão contida no Acórdão 729/2012-TP (fls. 11.817 a 11.825-TCE-MT), cujo teor, dentre outras determinações:

- julgou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2011, gestão dos Srs. Pedro Henry Neto (período de 1/1 a 15/11/2011) e Vander Fernandes (período de 16/11 a 31/12/2011);
- considerou ilegais, sem pronúncia de nulidade, as 118 (cento e dezoito) ocorrências de não formalização de Termo de Compromisso com Municípios que receberam repasses Fundo a Fundo no exercício de 2011, por afronta ao Decreto Estadual 1.455/2008 e às Portarias 112 e 113/2008/GBSES c/c artigo 5º II da Constituição Federal;
- aplicou a multa de 9.337 UPFs-MT ao Sr. Pedro Henry Neto, a qual foi reduzida, com base no art. 286 do Regimento Interno, para o valor total correspondente a 1.000 UPFs-MT;
- aplicou a multa de 4.563 UPFs-MT ao Sr. Vander Fernandes, a qual foi reduzida, com base no art. 286 do Regimento Interno, para 1.000 UPFs-MT;
- aplicou a multa de 20 UPFs-MT à Sra. Josinete Regina de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Albuquerque Fonseca (chefe do Núcleo Setorial de Finanças no exercício de 2011).

Nas suas razões recursais (fls. 11.856 à 11.947-TCE-MT), a Sra. Josinete Regina de Albuquerque Fonseca postula a exclusão da única irregularidade que lhe foi imputada (item 33), bem como a respectiva multa de 20 UPFs-MT que lhe foi aplicada.

Na peça recursal interposta conjuntamente (fls. 12.895 a 13.078-TCE-MT), pelos Srs. Pedro Henry Neto e Vander Fernandes almejam o acolhimento das preliminares de ausência de quórum para julgamento das contas anuais, ausência de manifestação do Ministério Público de Contas sobre todos os apontamentos do relatório técnico preliminar e impossibilidade de aplicação de sanção em irregularidades não classificadas, a fim de declarar o Acórdão 729/2012-TP nulo. No que concerne ao mérito, requerem que seja dado provimento ao recurso para declarar regulares as contas anuais de gestão de 2011 do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso e afastar as multas e glosas imputadas aos recorrentes.

Os juízos de admissibilidade foram efetuados por esta relatoria (fls. 13.081/13.082-TCE-MT), com o conseqüente conhecimento dos recursos ordinários interpostos, nos termos do art. 277 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

Na seqüência, o processo foi encaminhado à Secretaria de Controle Externo desta relatoria que, após examinar todos os documentos, manifestou-se (fls. 13.083 a 13.134-TCE-MT) pelo não provimento do recurso ordinário interposto pela Sra. Jonisete Regina de Albuquerque Fonseca e pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto conjuntamente pelos Srs. Pedro Henry Neto e Vander Fernandes, nos seguintes pontos:

- Que seja revisto o parâmetro utilizado para dosimetria da infração, tendo em vista a utilização como balizamento a ausência de 118 Termos de Referências já que as transferências do Programa 4157 ocorreram para apenas 13 Municípios (Item 2.2.5 desse relatório);
- Que o apontamento 3.10 seja alterado, mantendo-se somente a infrações referentes aos municípios de Juína e Cuiabá (Item 2.2.6 desse relatório);
- Que seja afastada a infração apontada no subitem 3.8. (Item 2.2.7 desse relatório); e,
- Que sejam consideradas cumpridas as Recomendações do Acórdão 3.299/2010 apontada no Item 15.4. e 15.6 e, conseqüentemente, que seja afastada a penalidade pecuniária imposta. (Itens 2.2.15 e 2.2.17 desse relatório).

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 4.769/2015 (fls. 13.136 a 13.174-TCE-MT), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

“a) preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelos Senhores Pedro Henry Neto e Vander Fernandes e Sra. Josinete Regina de Albuquerque Fonseca, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

b) no mérito, opina-se pelo **não provimento ao Recurso Ordinário (item A deste parecer)** interposto pela **Sra. Josinete Regina de Albuquerque Fonseca**, mantendo todas as determinações exaradas no Acórdão 729/2012-TP;

c) ainda no mérito, opina-se pelo **provimento em parte do Recurso Ordinário (item B deste parecer)** interposto pelos **Srs. Pedro Henry Neto e Vander Fernandes** a fim de que sejam revistos os seguintes pontos:

c.1) Que seja revisto o parâmetro utilizado para dosimetria da infração, tendo em vista a utilização como balizamento a ausência de 118 Termos de Referências já que as transferências do Programa 4157 ocorreram para apenas 13 Municípios (Item 2.2.5 do relatório técnico);

c.2) Que o apontamento 3.10 seja alterado, mantendo-se somente a infrações referentes aos municípios de Juína e Cuiabá (Item 2.2.6 do relatório técnico);

c.3) Que seja afastada a infração apontada no subitem 3.8. (Item 2.2.7 do relatório técnico); e,

c.4) Que sejam consideradas cumpridas as Recomendações do TCE/MT Acórdão 3.299/2010 apontada no Item 15.4. e 15.6 e, conseqüentemente, que seja afastada a penalidade pecuniária imposta. (Itens 2.2.15 e 2.2.17 do relatório técnico).”

É a súmula recursal.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2015.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.